



PROJETO DE LEI Nº 009/2024
ORDINÁRIA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Piracuruca para o exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Piracuruca para 2024, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesa com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VIII - as Disposições sobre Destinação de Recursos ao Setor Privado; e
- IX - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas,



resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA 699, de 07 de julho de 2023-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no art. 2º e 4º desta Lei Constituem-se dos seguintes:

Parte I – Anexo de Metas Fiscais, constituído de:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- g) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parte II – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - As Prioridades e Metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 são as constantes do Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação de despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim



de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Ficam apropriadas aos programas constantes no Plano Plurianual 2022-2025, as alterações nas respectivas ações e metas constantes no **anexo de Metas e Prioridades** desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada Órgão da Administração Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 9º - A lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O orçamento Fiscal; e,
- II – O orçamento da Seguridade Social.

Art. 10 - para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **Órgão**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;
- III – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI. Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII. Ação, operação da qual resulta produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa governamental. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros Entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;

VIII. Objetivo, alvo a ser atingido, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, sempre visando ao bem-estar da coletividade.

IX. Meta Física, medida do alcance dos objetivos, ofertada por ação em um determinado período, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

X. Unidade de Medida, padrão selecionado para mensurar o resultado ofertado pela ação;

XI. Produto, bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (atividade, projeto ou operação especial), visando ao atendimento do objetivo do programa;

XII. Resultado Esperado, resultado que se visa atingir em prol do atendimento à demanda social a partir da consecução das metas da ação governamental.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividade e projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art. 11 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;



III – Outras despesas correntes – 3;

IV – Investimentos- 4;

V – Inversões financeiras – 6;

VI – Amortização da dívida – 7;

VII – Reserva de Contingência – 9.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. A reserva de contingência prevista no art. 21, será identificada pelo dígito 9(nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas, um código numérico seqüencial.

§ 4º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

20 - Transferências à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo

40 - Transferências a Municípios

41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

71 - Transferências a Consórcios Públicos

80 - Transferências ao Exterior

90 - Aplicações Diretas

Art. 12 - A Lei orçamentária discriminará em categoria de programação específica as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.



Parágrafo único. A inclusão de precatórios no Orçamento de 2025 ficará condicionada ao envio destes pelo Poder Judiciário até 31 de agosto de 2024, contendo número do precatório, tipo de causa julgada, nome do beneficiário, valor a ser pago em 2025 em caso de parcelamento e data do trânsito em julgado.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Discriminação da legislação receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V – Anexos complementares de acordo com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- VI – Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- VII – Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 3º - Os Fundos Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas à saúde e assistência social.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 16 - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência, publicidade e do equilíbrio entre receitas e despesas, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17 – Os estudos para a definição do orçamento da receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a evolução dos tributos nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Parágrafo único – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 18 – Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que não iniciadas;

III – Dotações para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 2º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 3º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução:



- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até chegar ao limite constitucional de 25%;
- b) Despesas com Saúde até chegar ao limite constitucional de 15%;
- c) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Repasse para o Poder Legislativo;
- e) Despesas decorrentes de parcelamentos de encargos sociais;
- f) Despesa com pagamento da Contribuição Social para formação do PASEP;
- g) Despesas com Assistência Social até o limite legal estabelecido.

§ 4º - A administração municipal adotará, sempre, como instrumento de ajuste da despesa as disponibilidades de receita.

§ 5º. - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerada ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 19 - As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas em até 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024.

Art. 20 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

Art. 21 - O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, não inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e limitados a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme o art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder



Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Executivo até 31 de agosto de 2024, para ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Art. 23 – O Chefe do Poder Executivo estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme o art. 8º da LRF.

Art. 24 – Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens só serão executadas e utilizadas a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 25 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação fixada no art. 75 da Lei 14.133/2021, devidamente atualizado.

Art. 26 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 27 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver detalhamento do seu objeto na Lei Orçamentária Anual;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.



Art. 28 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos no **anexo de metas fiscais** integrante desta Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais, definidas neste artigo, e as metas e prioridades desta Lei poderão ser revistas, por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais, constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art. 29 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2024.

Art. 30 – A estimativa da receita e a fixação da despesa do Município serão realizadas tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà a programação constante do Plano Plurianual 2022-2025 e suas respectivas alterações.

Art. 32 – Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2025, serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 33- Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – Para abertura de Créditos Extraordinários.

Art. 34 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.



§ 2º Os créditos adicionais e suplementares serão aprovados pela Câmara Municipal e aberto por Decreto Executivo, conforme determina o art. 42 da Lei 4.320/64.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 – A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter as seguintes autorizações:

I - Para realização de operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido;

II – Para a contratação de Operações de pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 36 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37 – Os poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observado os limites e as regras da LRF.

§ 1º – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

§ 2º - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei orçamentária de 2025 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.



§ 3º - Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de Lei específica.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo submeterão a relação das modificações de que trata o caput deste artigo, demonstrando compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 – No exercício de 2025, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites definidos na LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 39 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 40 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

I – Eliminação das vantagens concedidas a servidores;

II – Eliminação das despesas com horas-extras;

III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 41 - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente aos Impostos de competência Municipal;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais;

Art. 42. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2025, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

CAPITULO VIII

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 43 – Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeter ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

§ 1º - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.



§ 2º- Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de repasses, termos de parceria ou instrumento similar.

Art. 44 – Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I – **Subvenções Sociais** – as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II – **Contribuições** – as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III – **Auxílios** – as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2025 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, através de ato de iniciativa do chefe do Legislativo para o ajuste ao limite.

§ 2º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 46 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput desse artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 47 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras e serviços de competência ou não do Município.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO – 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS E ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PIRACURUCA
2024



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

1. INTRODUÇÃO

A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- ☐ Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- ☐ Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- ☐ Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- ☐ Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar 101/2000), além do disposto na Constituição, a LDO deve dispor sobre:

- ☐ Equilíbrio entre receitas e despesas;
- ☐ Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
 - Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- ☐ Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- ☐ Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas.



A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo de Metas Fiscais conterá ainda:

- ☐ Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- ☐ Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- ☐ Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- ☐ Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e
- ☐ Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

2. CENÁRIO MACROECONÔMICO

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes: de atividade econômica, envolvendo o PIB; da inflação; (III) do setor externo, incluindo taxa de câmbio; (IV) dos agregados monetários e taxa de juros básica da economia. O cenário base é a referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.

Estima-se uma inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de 3,92% em 2025, para 2026 e 2027 3,50%. As expectativas para o câmbio apontam uma taxa de câmbio de R\$/US\$ 5,00 para o final de 2025.



VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	1,60	1,90	2,00
IPCA %	3,92	3,50	3,50
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,00	5,40	5,07
Projeção do PIB do do Município de Piracuruca	384.260.010	391.560.950	399.392.169
Projeção RCL	122.129.123	130.067.516	138.521.905

Fonte: Agência Brasil (IPCA, Câmbio). PIB IBGE oficial 2021 - R\$ 363.522.368 (crescimento de 1,6% para 2025, 1,9% para 2026 e 2% para 2027)

3. INTRODUÇÃO AO ANEXO DE METAS FISCAIS

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Também fortalece a política fiscal o alinhamento às melhores práticas de aperfeiçoamento da governança pública, tais como, o aprimoramento da eficiência da alocação dos recursos com medidas de racionalização dos gastos públicos, melhoria nas técnicas de gestão e controle, ampliação dos mecanismos de transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º.

[...]

§ 1ª responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) Receitas não financeiras ou primárias – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- a) ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- b) ingressos decorrentes de operações de crédito;
- c) recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- d) receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) Despesas não financeiras ou primárias – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- a) amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- b) aquisição de títulos de capital já integralizado;
- c) concessão de empréstimos com retorno garantido.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo. Assim, a estrutura



dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecidas pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir são apresentados em cumprimento às exigências da LRF os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, bem como a projeção do estoque de dívida e disponibilidades.

4. PROJEÇÕES DE RECEITAS E DESPESAS (CRITÉRIO ACIMA DA LINHA)

4.1. RECEITAS

RECEITAS - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO (R\$)
---------------	----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	122.129.123	130.067.516	138.521.905
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.876.500	9.453.473	10.067.948
Impostos	8.525.008	9.079.134	9.669.277
Taxas	351.492	374.339	398.671
Receita de Contribuições	2.604.004	2.773.264	2.953.526
Receita Patrimonial	808.759	861.328	917.315
Receita de Serviços	273.000	290.745	309.643
Transferências Correntes	109.075.584	116.165.497	123.716.254
Transferências Intergovernamentais	55.131.301	58.714.836	62.531.300
Transferências da União	55.131.301	58.714.836	62.531.300
Cota-Parte do FPM	33.167.174	35.323.040	37.619.038
Transferências de Recursos do SUS – FMS	21.964.127	23.391.795	24.912.262
Demais Transferências Correntes	53.944.283	57.450.661	61.184.954
Outras Receitas Correntes	491.276	523.209	557.218
Multa e Juros de Mora	83.148	88.553	94.309
Receita da Dívida Ativa Tributária	175.230	186.620	198.750
Outras Receitas Correntes	232.898	248.036	264.159
RECEITAS DE CAPITAL	8.833.047	9.407.195	10.018.663
Operações de crédito	3.000.000	3.195.000	3.402.675
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	135.936	144.772	154.182
Transferências de Capital	5.697.111	6.067.423	6.461.806
TOTAL	130.962.170	139.474.711	148.540.567

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- 1) Para o Exercício de 2025 foi projetado um crescimento médio de aproximadamente 8,32% em relação ao exercício de 2024;
- 2) Para o Exercício de 2026 foi projetado um crescimento médio de aproximadamente 6,5% em relação ao exercício de 2025;
- 3) Para o Exercício de 2027 foi projetado um crescimento médio de aproximadamente 6,5% em relação ao exercício de 2026;

4.2. DESPESAS



II - METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS P/ PREFEITURA DE PIRACURUCA - PI
DESPESAS - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO (R\$)		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	111.020.125	118.236.433	125.921.801
Pessoal e Encargos Sociais	69.503.130	74.020.833	78.832.188
Juros e Encargos da Dívida	10.000	10.650	11.342
Outras Despesas Correntes	41.506.995	44.204.950	47.078.271
DESPESAS DE CAPITAL (II)	19.331.400	20.587.941	21.926.157
Investimentos	17.915.000	19.079.475	20.319.641
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	1.416.400	1.508.466	1.606.516
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	610.645	650.337	692.609
TOTAL (IV)=(I+II+III)	130.962.170	139.474.711	148.540.567

4.3. PROJEÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

A observância dos requisitos legais para execução da despesa pública muitas vezes exige o cumprimento de cronogramas que consomem vários meses, podendo se estender para exercícios futuros. Assim, ao final de um exercício, se a despesa empenhada ainda não houver sido paga, seu valor será reconhecido como despesa orçamentária, e caso cumpra os requisitos da legislação, será inscrita em restos a pagar.



A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 36, distingue os restos a pagar em duas categorias. Se os bens ou serviços já se encontrarem devidamente entregues e aceitos, restando apenas serem pagos, a obrigação será denominada restos a pagar processados. Caso a execução da despesa se encontre em qualquer outra fase, a obrigação recebe a denominação restos a pagar não processados.

Com a mudança da metodologia de apuração dos resultados fiscais da ótica de liquidação para a ótica de caixa se faz necessário projetar os montantes de restos a pagar para os próximos exercícios, pois a variação dos saldos de restos a pagar processados é um dos itens de ajuste na compatibilização dos resultados apurados acima e abaixo da linha. O Manual dos Demonstrativos Fiscais assim explica a necessidades desse ajuste:

VARIAÇÃO SALDO RPP

Identifica a variação do saldo dos Restos a Pagar Processados no período. Este ajuste deve ser realizado tendo em vista que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar os resultados primários e nominal acima da linha com a apuração abaixo da linha, é preciso, portanto, expurgar do resultado abaixo da linha o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

5. Dinâmica da Dívida da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal a abrangência da dívida pública a ser controlada por meio das metas fiscais tem relação direta com o conceito de Dívida Consolidada Líquida (DCL), que segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais do Tesouro nacional (MDF) corresponde à Dívida Consolidada ou Fundada menos as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Segundo a LRF, Dívida Consolidada ou Fundada corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- a) pela emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);
- b) em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo



superior a 12 (doze) meses;

- c) pela realização de operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- d) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- e) pela realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP. De acordo com o MDF o entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos com retorno garantido. Não são considerados haveres financeiros:

- a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- b) Os valores inscritos em Dívida Ativa;
- c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;
- d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.



Nas projeções da trajetória da dívida pública consolidada foi tomado como ponto de partida o estoque final da dívida consolidada projetado para 2023, que, por definição, será o estoque inicial de 2024. A partir daí foram projetados os fluxos para 2025, 2026 e 2027.

Demonstrativo 1 – Metas Anuais

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem (2025) e para os dois seguintes (2026 e 2027). Para elaboração das projeções foram considerados:

- a) receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa (vide tópico 4);
- b) juros ativos (receitas de aplicações financeiras) e juros passivos (incidentes sobre a DCL) por competência;
- c) estoque da dívida consolidada;
- d) haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2025 a 2027, sendo as metas dos dois últimos anos apenas indicativas da política fiscal do Município. Para obtenção dos valores constantes foi utilizado o IPCA.

A projeção para a Dívida Pública Consolidada em 2025 é impactada principalmente pelo reconhecimento de passivos contingentes relacionados à dívidas com o INSS, FGTS, Equatorial e Agespisa.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	130.962.170	126.022.104	34,08	107,23	139.474.711	129.683.599	35,62	107,23	148.540.567	133.447.639	37,19	107,23
Receitas Primárias (I)	130.467.530	125.546.122	33,95	106,83	138.947.919	129.193.788	35,49	106,83	147.979.534	132.943.612	37,05	106,83
Receitas Primárias Correntes	124.770.419	120.063.914	102,16	102,16	132.880.496	123.552.298	33,94	102,16	141.517.728	127.138.378	102,16	102,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.876.500	8.541.667	2,31	7,27	9.453.473	8.789.840	2,41	7,27	10.067.948	9.044.963	2,52	7,27
Transferências Correntes	109.075.584	104.961.109	28,39	89,31	116.165.497	108.010.690	29,67	89,31	123.716.254	111.145.678	30,98	89,31
Demais Receitas Primárias Correntes	6.818.335	6.561.138	1,77	5,58	7.261.527	6.751.768	1,85	5,58	7.733.526	6.947.737	1,94	5,58
Receitas Primárias de Capital	5.697.111	5.482.208	1,48	4,66	6.067.423	5.641.491	1,55	4,66	6.461.806	5.805.234	1,62	4,66
Despesa Total	130.962.170	126.022.104	34,08	107,23	139.474.711	129.683.599	35,62	107,23	148.540.567	133.447.639	37,19	107,23
Despesas Primárias (II)	129.994.165	125.090.613	33,83	106,44	138.443.786	128.725.045	35,36	106,44	147.442.632	132.461.263	36,92	106,44
Despesas Primárias Correntes	111.010.125	106.822.676	28,89	90,90	118.225.783	109.926.344	30,19	90,90	125.910.459	113.116.934	31,53	90,90
Pessoal e Encargos Sociais	69.503.130	66.881.380	18,09	56,91	74.020.833	68.824.578	18,90	56,91	78.832.188	70.822.197	19,74	56,91
Outras Despesas Correntes	41.506.995	39.941.296	10,80	33,99	44.204.950	41.101.766	11,29	33,99	47.078.271	42.294.737	11,79	33,99
Despesas Primárias de Capital	17.915.000	17.239.222	4,66	14,67	19.079.475	17.740.098	4,87	14,67	20.319.641	18.255.000	5,09	14,67
Pagamento de Restos a Pagar de Desp. Primárias	1.069.040	1.028.714	0,28	0,88	1.138.528	1.058.603	0,29	0,88	1.212.532	1.089.329	0,30	0,88
Resultado Primário (s/RPPS) - acima da linha - (III = I - II)	473.365	455.509	0,12	0,39	504.134	468.744	0,13	0,39	536.902	482.349	0,13	0,39
Juros, Enc. e Var. Monetárias Ativos (IV)	383.280	368.822	0,10	0,31	408.193	379.538	0,10	0,31	434.726	390.554	0,11	0,31
Juros, Enc. e Var. Monetárias Passivos (V)	10.000	9.623	0,00	0,01	10.650	9.902	0,00	0,01	11.342	10.190	0,00	0,01
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	846.645	814.708	0,21	0,69	901.677	838.379	0,21	0,69	960.286	862.713	0,24	0,69
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.317.120	12.814.781	3,33	10,90	14.182.733	13.187.106	3,37	10,90	15.104.610	13.569.859	3,40	10,90
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.050.776	12.558.483	3,27	10,69	13.899.076	12.923.363	3,30	10,69	14.802.516	13.298.461	3,33	10,69

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SISTEMA CGP (PROJEÇÕES COM BASE NO ANO DE 2024)

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
-----------	------	------	------



PIB real (crescimento % anual)	1,60	1,90	2,00
IPCA %	3,92	3,50	3,50
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,00	5,40	5,07
Projeção do PIB do do Município de Piracuruca	384.260.010	391.560.950	399.392.169
Projeção RCL	122.129.123	130.067.516	138.521.905

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2025	2026	2027
	Vr	Vr	Vr
Valor corrente/1,0392	corrente/1,0755	corrente/1,1131	

Fonte: Agência Brasil (IPCA, Câmbio). PIB IBGE para 2021 - R\$ 363.522.368 (considerando crescimento de 1,6% para 2025, 1,9% para 2026 e 2% para 2027)

Valores constantes calculados considerando o IPCA. Resultados fiscais calculados acima da linha sob o critério de caixa para as receitas e despesas e de competência para os juros nominais. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

Demonstrativo 2

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada-líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2024 e se referindo ao exercício de 2025, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2023, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2023, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

A meta do resultado nominal é definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. Por essa metodologia, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário.

O valor da Dívida Pública Consolidada corresponde ao total apurado:

a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL) segundo a LRF corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO - 2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	107.361.761	28,39	106,18	101.084.724	#DIV/0!	102,53	(6.277.037)	(5,85)
Receitas Primárias (I)	105.625.061	27,93	104,46	100.704.962	#DIV/0!	102,14	(4.920.099)	(4,66)
Despesa Total	107.361.761	28,39	106,18	99.830.093	#DIV/0!	101,25	(7.531.668)	(7,02)
Despesa Primárias (II)	104.749.061	27,70	103,60	97.678.082	#DIV/0!	99,07	(7.070.979)	(6,75)
Resultado Primário (s/RPPS)- Acima da Linha (III)= (I-II)	876.000	0,23	0,87	3.026.880	#DIV/0!	3,07	2.150.880	245,53
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.333.226	3,79	14,18	13.056.828	#DIV/0!	13,24	(1.276.398)	(8,91)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.014.951	3,71	13,86	14.313.586	#DIV/0!	14,16	298.635	2,13
Resultado Nominal (s/RPPS) - Abaixo da linha	816.432	0,22	0,81	1.733.648	#DIV/0!	1,76	917.216	112,34



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - Sistema de Contabilidade CGP

Nota: PIB Municipal Previsto e Realizado para 2023 (projeção com base no PIB 2021-IBGE)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
Previsão do PIB Municipal para 2023	378.208.671
Valor efetivo (realizado) do PIB Municipal para 2023	-

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
Previsão da Receita Corrente Líquida - RCL para 2023	101.112.401
Valor efetivo (realizado) da Receita Corrente Líquida - RCL para 2023	98.593.124

Demonstrativo 3

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
§ 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2025 a 2026 estão apresentados e detalhados no tópico "Metodologia de Cálculo", em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que a obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO - 2025

ANEXO I- DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	85.891.812	107.361.761	25,00	116.679.761	8,68	130.962.170	12,24	139.474.711	6,50	148.540.567	6,50
Receitas Primárias (I)	85.731.807	105.625.061	23,20	109.930.561	4,08	130.467.530	18,68	138.947.919	6,50	147.979.534	6,50
Despesa Total	85.891.812	107.361.761	25,00	116.679.761	8,68	130.962.170	12,24	139.474.711	6,50	148.540.567	6,50
Despesas Primárias (II)	84.735.907	104.749.061	23,62	109.466.479	4,50	129.994.165	18,75	138.443.786	6,50	147.442.632	6,50
Resultado Primário(s/RPPS)- Acima da Linha (III)= (I-II)	995.900	876.000	(12,04) 0,40	464.082	(47,02)	473.365	2,00	504.134	6,50	536.902	6,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.276.139	14.333.226		14.198.700	(0,94)	13.317.120	(6,21)	14.182.733	6,50	15.104.610	6,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.858.489	14.014.951	18,18	13.062.804	(6,79)	13.050.776	(0,09)	13.899.076	6,50	14.802.516	6,50
Resultado Nominal (s/RPPS) - Abaixo da linha	(735.200)	- 816.432	(211,05)	750.776	(8,04)	846.645	12,77	901.677	6,50	960.286	6,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	95.056.468	112.321.874	18,16	116.679.761	3,88	126.022.104	8,01	129.683.599	2,91	133.447.639	2,90
Receitas Primárias (I)	94.879.391	110.504.939	16,47	109.930.561	(0,52)	125.546.122	14,20	129.193.788	2,91	132.943.612	2,90
Despesa Total	95.056.468	112.321.874	18,16	116.679.761	3,88	126.022.104	8,01	129.683.599	2,91	133.447.639	2,90
Despesas Primárias (II)	93.777.228	109.588.468	16,86	109.466.479	(0,11)	125.090.613	14,27	128.725.045	2,91	132.461.263	2,90
Resultado Primário(s/RPPS)- Acima da Linha (III)= (I-II)	1.102.163	916.471	(16,85)	464.082	(49,36)	455.509	(1,85)	468.744	2,91	482.349	2,90
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.799.403	14.995.421	(5,09)	14.198.700	(5,31)	12.814.781	(9,75)	13.187.106	2,91	13.569.859	2,90
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.123.790	14.662.442	11,72	13.062.804	(10,91)	12.558.483	(3,86)	12.923.363	2,91	13.298.461	2,90
Resultado Nominal (s/RPPS) - Abaixo da linha	(813.646)	854.151	(204,98)	750.776	(12,10)	814.708	8,52	838.379	2,91	862.713	2,90

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2022	2023	2024	2025*	2026*	2027*	



5,79	4,62	4,08	3,92	3,50	3,50
------	------	------	------	------	------

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA.

Demonstrativo 4

Evolução do Patrimônio Líquido

§ 2o, inciso III, do art. 4o da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o "Ativo Real" e o "Passivo Real". Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

- a) Patrimônio/Capital Social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.
- b) Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.
- c) Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I- DEMONSTRATIVO IV PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	32.513.837	100,00	23.986.462	100,00	18.207.038	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo 5

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art.4º, §2º, inciso III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO - 2025

ANEXO I - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	40.000,00	-	91.500,00
Alienação de Bens Móveis	40.000,00		91.500,00
Alienação de Bens Imóveis	40.000,00		-
TOTAL (I)	40.000,00	-	91.500,00

DESPESAS	EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		4.625.042	9.710.263	7.782.147
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Inversões Financeiras		3.329.506	8.455.283	6.651.234
Amortização da Dívida		1.295.536	1.254.980	1.130.913
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públicos				



TOTAL (II)	4.625.042	9.710.263	7.782.147
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(g) = ((Ia-IId))+IIIh	(h)=((Ib-Ile))+IIIi	(i)=(Ic-IIf)
	(21.985.952)	(17.400.910)	(7.690.647)

Demonstrativo 7

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

§ 2o, inciso V, do art. 4o da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO - 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
		SEM MOVIMENTO				
TOTAL						

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - Sistema de Contabilidade CGP

Demonstrativo 8

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

A LRF estabelece que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos



períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
EXERCÍCIO - 2025**

ANEXO I - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	VR. PREVISTO P/2025
Aumento Permanente de Receita	14.282.409
(-) Transferências Constitucionais	5.712.964
(-) Transferências ao FUNDEB	2.142.361
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	6.427.084
Redução Permanente de Despesas(II)	165.000
Margem Bruta (III) = (I + II)	6.592.084
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.661.652



Impacto de Novas DOCC	1.661.652
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	4.930.432

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

O § 3º do art. 4º da LRF, transcrito a seguir, determina o que a LDO deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

O ARF seguiu as regras, estrutura, conceitos e premissas estabelecidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que assim define riscos fiscais:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	64.033	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	64.033
Dívidas em Processo de Reconhecimento	96.748	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	96.748
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	98.361	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	98.361
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	259.142	SUBTOTAL	259.142

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	227.700,00	Limitação de Empenho	227.700,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	105.902,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	105.902,00
Outros Riscos Fiscais	245.601,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	245.601,00
SUBTOTAL	579.203,00	SUBTOTAL	579.203,00
TOTAL	838.345,00	TOTAL	838.345,00

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SISTEMA CGP (PROJEÇÕES COM BASE NO ANO DE 2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Piracuruca (PI), 30 de abril de 2024

Of. Nº 072 / 2024

Assunto: Mensagem ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias do Município de Piracuruca (PI), para o exercício de 2025.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 127, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", justificando-se, referida previsão legal, a presente propositura.

Atendendo o que determina os dispositivos acima mencionados, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto das Diretrizes Orçamentárias, que este acompanha, tratando-se de peça fundamental para a consecução e orientação das atividades do Poder Executivo e Município.

Este Projeto de Lei tem por objetivos:

- a) Definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, em consonância com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022/2025, e em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal;
- b) Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025;
- c) Estabelecer as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispor sobre alterações na legislação tributária que vigorão a partir do próximo exercício;
- d) Definir os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas, conforme determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

- Metodologia de Cálculo;
- Anexo de Metas e Prioridades.

Expostas as razões que justificam a presente matéria, solicitamos que a mesma seja votada por esse Poder Legislativo, de conformidade com os dispositivos que regem a matéria.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

Prefeito Municipal

Recebi em: 30/04/24


José Ivane de Lima Fontinele
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal de Piracuruca-PI
CPF: 463.226.473-34

Ilmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca (PI)
MD JOSE CARDOSO DE BRITO
Nesta Cidade